



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10435.002110/2002-20
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.964 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria ITR
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Oscar Florêncio de Campos Barros

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1998

**NULIDADE DO LANÇAMENTO.
CERCEAMENTO DE DEFESA.**

É de se descartar a nulidade do lançamento, uma vez tendo sido garantidos ao autuado: a) a partir da descrição dos fatos e infrações, o conhecimento de todas as acusações que lhe foram imputadas; b) seu direito de reação e resposta, através da participação nos pertinentes atos processuais, destinados ao exercício de sua defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos ao colegiado a quo, para apreciação das demais questões trazidas no Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 301-33.988, prolatado pela 1ª. Câmara do então 3º Conselho de Contribuintes na sessão plenária de 15 de junho de 2007 (e-fls. 221 a 227). Ali, por unanimidade de votos, anulou-se o processo *ab initio*, na forma de ementa e decisão a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Deve ser anulado o Auto de Infração cuja motivação é vaga e incompleta, impossibilitando ao atuado conhecer dos fatos cuja irregularidade lhe está sendo apontada, caracterizando o cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ANULADO AB INITIO

Decisão: por unanimidade de votos, anular o processo ab initio, nos termos do voto da relatora.

Cientificada a Fazenda Nacional do Acórdão em 10/12/07 (e-fl. 229), esta apresenta, em 18/12/2007 (e-fl. 231), Recurso Especial em face de decisão divergente, com fulcro no art. 7º., inciso II do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, constante da Portaria MF nº. 147, de 25 de junho de 2007 então vigente (e-fls. 231 a 235).

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido pela 3ª. Câmara do então 2º Conselho de Contribuintes, no Acórdão 203-05.869, datado de 14 de setembro de 1999, cujas ementa e decisão são a seguir transcritas:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FINSOCIAL
NULIDADES - DESCRIÇÃO DOS FATOS - PRINCÍPIO DA
ECONOMIA PROCESSUAL - FINSOCIAL.*

Deve ser rejeitado o pedido de nulidade do Auto de Infração fundado na deficiência da descrição dos fatos, quando os elementos contidos no lançamento, em especial os termos anexos deixam evidenciado a origem das diferenças apuradas pelo Fisco, desde que a atuada tenha recebido cópia juntamente com o Auto de Infração. A descrição dos fatos, ainda que incompleta, não enseja a decretação da sua nulidade, mesmo que se trate de elementos essencial tal como estabelece o art. 10, II, do Decreto nº 70.235/72, se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da

impugnação e do recurso voluntário evidenciam a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento. Aplicação do princípio da economia processual.

AUDITOR-FISCAL- HABILITAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO - O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode proceder a verificação de toda a documentação e livros contábeis em decorrência de lei, e independe, para tanto, de qualquer habilitação ou registro em órgão de classe.

PAGAMENTOS A MAIOR - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO - Os valores correspondentes a recolhimentos a maior de tributo não devem ser corrigidos por falta de previsão legal à época.

Recurso negado.

Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares de nulidade e de incompetência dos fiscais autuantes e, II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.

Cita, ainda a propósito, a recorrente, a adoção do mesmo entendimento esposado pelo Acórdão supra, agora no âmbito dos Acórdãos CSRF/02-02.301 e nº. 204-00470.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda que, no caso em questão, ainda que a indicação dos fatos tenha sido feita de forma sintética, a infração está corretamente evidenciada, propiciando amplo exercício de defesa. Cita, como supedâneo a tal argumentação, quadro apresentado pelo contribuinte em sua impugnação (e-fl. 26), onde, no entender da recorrente, restou claro que o contribuinte sabia exatamente o teor das glosas efetuadas, tendo assim rebatido cada um dos aspectos objeto de autuação.

Requer, assim, que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, mantendo-se a higidez do auto de infração.

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 243-246.

Encaminhados os autos ao autuado, para fins de ciência do recorrido, ocorrida em 07/11/2008 (e-fl. 265), o contribuinte inicialmente apresentou embargos de declaração de e-fls. 253 a 263, rejeitados por despacho de e-fls. 269/270.

Cientificado o contribuinte desta decisão interlocutória em 17/09/14 (edital de e-fls. 296/297), este ficou inerte quanto à apresentação de Recurso Especial de sua iniciativa e/ou contrarrazões ao pleito fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigma consistente e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Passo, assim, à análise de mérito.

Quanto à decretação de nulidades relacionadas à constituição do crédito tributário, conforme já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos, entendo que se deva ter em conta sempre o que se segue, em linha com o entendimento manifestado pelo STF (Min. Dias Toffoli, no âmbito do RE 545.248), relativamente ao tema:

“(...) A premissa maior das nulidades se encontra no prejuízo para uma das partes. Independentemente de que tipo de nulidade se trate, seja relativa, seja absoluta, se dela não resultar prejuízo, ela não será declarada.”

Estabelecido tal pressuposto, ao se adentrar o caso sob análise verifica-se que:

a) Os fatos que deram origem ao lançamento (declaração de áreas consideradas pelo autuante como não passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR) estão adequadamente descritos, acompanhados das disposições legais infringidas, ainda que de forma concisa (vide AI de e-fls. 6 a 10 e FAR de e-fl. 17). Assim, foram mencionadas, de forma clara, as irregularidades apuradas (glosas de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, bem como desconsideração da área declarada a título de benfeitorias, esta última restabelecida pela autoridade julgadora de 1ª instância), bem como a demonstração da base de cálculo do imposto, plenamente consistente com tais infrações;

b) Tal descrição ainda que sucinta, note-se, propiciou o pleno conhecimento das acusações que foram imputadas ao autuado, tanto é assim que o contribuinte, em sede impugnatória e recursal exerceu o contraditório quanto a todas as acusações mencionadas, exercício este realizado de forma detalhada, consoante se depreende dos seguintes excertos, de e-fls. 103/104 e 224, *verbis*:

Impugnação (e-fls. 103/104)

"(...)

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 28/01/2003, a impugnação, alegando, em síntese:

Trata sobre o imóvel rural, as questões do semi-árido, cita pecuarista.

A atividade principal do imóvel é a pecuária extensiva de bovinos, caprinos e ovinos. A pastagem utilizada é a nativa. As benfeitorias foram construídas ao longo de décadas. O açude foi construído em 1932, e daí vêm sendo construídas as cercas, estábulos, apriscos etc e efetuando-se a necessária manutenção. Os rebanhos são de raça sem definição e foi formado ao longo da exploração do imóvel, são animais de cria. Razões essas de não haver notas fiscais de compra de animais.

Tem setenta anos de idade. Recebeu o imóvel de herança do pai em 1946. Está sendo explorado desde o século XIX. Pertenceu ao seu bisavô. Comenta as adversidades da região.

Pede que seja reconsiderada a área ocupada com benfeitorias de 60,0 hectares, restando a área aproveitável de 1.140,0 da área total de 1.200,0 hectares. Afirma que há áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Não solicitou o ADA por não constar a sua exigência no Manual de preenchimento ITR/1998.

Pede que seja aceita a área de pastagens no montante de 977,0 hectares. A área, declarada é de 201,0 hectares. Restaria a área utilizada de 1.117,0 hectares e o Grau de Utilização de 98%. Quanto ao valor das benfeitorias pede que seja aceito de acordo com a DITR/1998 apresentada pelo contribuinte, conforme fl. 07. Relaciona os valores das benfeitorias. Considera que o VTN declarado de R\$ 75,00, por hectare, está próximo do valor médio estimado pelo INCRA para a região do imóvel, isto é, R\$ 80, 00. Faz demonstração de cálculos do ITR e tece comentário sobre a legislação do ITR.

Ao final pede que considere para fins de apuração, do ITR/98 a sua declaração original e se não considerá-la desta forma, retifique-a conforme declaração que ora apresenta, fls. 41/44. Anexa documentos e fotos de fls. 45 a 93. "

Recurso Voluntário (e-fl. 224)

"(...)

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 105/118), repisando alguns dos argumentos expendidos na impugnação e ainda, alegando, em suma:

- preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário; e - que, com a entrada em vigor da MP n.º. 2166-67, de 24/08/2001, foi extinta a necessidade de prévia comprovação por parte do declarante da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de decadência e, caso seja esta superada, seja o Acórdão reformado para reconhecer como pastagem nativa a área de 720ha, com a conseqüente extinção do débito fiscal.

(...)"

De se ressaltar, a propósito, que quanto ao ADA (objeto de intimação não respondida, consoante termo de e-fl. 14), sua inexistência para as áreas que permanecem em litígio (motivação suficiente para a glosa perpetrada) é mencionada pelo contribuinte em sede impugnatória, tendo ainda pugnado o autuado pela desnecessidade de comprovação prévia das áreas em litígio, em sede recursal, tendo sido a argumentação trazida em sede impugnatória rejeitada pela autoridade julgadora de 1ª instância. Não houve análise da argumentação em sede recursal, a partir da declaração de nulidade que ora se analisa ;

c) Ainda, o interessado teve oportunidade de apresentar, no curso do processo fiscal em curso (em especial nas fase impugnatória e ordinária recursal), todos os documentos, informações e esclarecimentos capazes de influenciar a convicção da autoridade julgadora no sentido de possibilidade de exclusão das referidas áreas, admitidas, inclusive, na fase impugnatória, todas as provas produzidas pelo contribuinte, nos termos facultados pelo artigo 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as quais foram levadas em consideração pela autoridade julgadora em sua análise;

d) Não se constatou, em sede de impugnação ou recurso voluntário, qualquer dificuldade para o exercício do direito de defesa do autuado. Nenhum procedimento administrativo dificultou ou o impediu de apresentar sua impugnação ou recurso voluntário e comprovar suas alegações, não tendo sido violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

A propósito, também, reza a jurisprudência dominante neste conselho:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais e o seu direito de resposta ou de reação se encontram plenamente assegurados.”(Acórdão nº 104-16357 de 03/06/1998)

e) Finalmente, descarto também a ocorrência de qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo Decreto nº. 70.235, de 1972.

Diante do exposto, concluo pela inexistência de qualquer prejuízo ao recorrente, e, assim, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para rejeitar a nulidade declarada de ofício pelo Acórdão recorrido.

Uma vez rejeitada a referida nulidade, de se retornar o feito à autoridade julgadora *a quo*, para fins de manifestação acerca das demais questões de mérito, não analisadas por conta da mencionada decretação de ofício da nulidade do lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior - Relator